

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS

Rogério Rudiniki Neto*
Philippe Salomão Marinho de Araújo**

Resumo: Aborda-se o acordo de não persecução penal como um instrumento de reconstituição de danos ao meio ambiente. Para isso, são estudadas as cláusulas que devem constar nesse acordo e a respectiva fiscalização. Ao final, defende-se a possibilidade de inserção nos acordos de não persecução penal de cláusula que preveja a reparação de danos morais coletivos.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Crimes ambientais. Reparação de danos ao meio ambiente. Danos morais coletivos. Ministério Público.

Sumário: 1. Acordo de não persecução penal (considerações introdutórias). 2. Acordo de não persecução penal e crimes ambientais. 3. Acordo de não persecução penal em crimes ambientais e a cláusula de reparação do dano ao meio ambiente. 4. Acordo de não persecução penal em crimes ambientais e a cláusula de reparação dos danos morais coletivos causados pelo ilícito ambiental. Referências.

Criminal non-prosecution agreement and reparation of environmental damages

Abstract: This article addresses the penal non-prosecution agreement as an instrument for restoring environmental damages. For this, we study the clauses that must be included in such agreement and its respective oversight. In conclusion, it's advocated the possibility of incorporating a clause, in non-prosecution agreements, that establishes a financial restitution aimed at compensating collective moral damages.

* Promotor de Justiça no MPPR. Mestre em Direito. *E-mail:* rogerio.rudiniki@gmail.com

** Promotor de Justiça no MPPR. Especialista em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Keywords: Criminal non-prosecution agreement. Environmental crimes. Repairing damage to the environment. Collective moral damages. Public Ministry.

Summary: 1. Non-criminal prosecution agreement (introductory considerations). 2. Non-criminal prosecution agreement and environmental crimes. 3. Non-criminal prosecution agreement in environmental crimes and the clause for repairing damage to the environment. 4. Non-criminal prosecution agreement in environmental crimes and the repair clause for collective moral damages caused by the environmental offense. References.

1 Acordo de não persecução penal (considerações introdutórias)

A Lei nº 13.964/19 (“Pacote Anticrime”), valorizando a justiça negociada, inseriu no Código de Processo Penal (art. 28-A) o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) – a figura, outrora, era prevista na Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público.

A criação desse instituto foi inspirada pela necessária busca de soluções alternativas no âmbito do processo penal, promovendo celeridade no deslinde de casos sem maior gravidade. Considerou-se, também, a possibilidade de otimização do uso dos recursos financeiros e humanos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os deletérios efeitos que uma sentença penal condenatória gera nos condenados em geral.¹

O acordo de não persecução penal é caracterizado pela doutrina como uma espécie de negócio jurídico extrajudicial, que necessariamente deve ser homologado pelo juiz.² Esse acordo é celebrado entre Ministério Público e o autor do crime (assistido por defensor). Exige-se a confissão formal e circunstanciada da prática do delito, com o consequente estabelecimento de condições não restritivas de liberdade. O Ministério Público assumirá o compromisso de não prosseguir com a persecução penal (não oferecendo denúncia), de modo que, uma vez cumpridas as condições acordadas, será declarada a extinção da punibilidade.

A legislação prevê os requisitos para o cabimento do acordo de não persecução penal, quais sejam:

- a) infração penal cuja pena mínima cominada for inferior a 4 (quatro) anos;
- b) ter a infração penal sido cometida sem violência ou grave ameaça e
- c) não ser o caso de arquivamento da investigação.

Existem ainda requisitos negativos (cuja presença representa um impeditivo à celebração desse negócio jurídico), são eles:

- a) for cabível transação penal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais;

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacato Anticrime*. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 219.

² LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacato Anticrime*. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 218.

- b) ser o investigado reincidente ou houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

Importante ressaltar que o oferecimento do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público rege-se pelo princípio da oportunidade, nesse sentido:

Como espécie de exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o acordo de não-persecução penal guarda relação muito próxima com o *princípio da oportunidade*, que deve ser compreendido como um critério de seleção orientado pelo princípio da intervenção mínima, o que, em tese, permite que o Ministério Público estipule regras de seleção conforme a política criminal adotada pela instituição. Enfim, representa uma alternativa promissora para tornar o nosso sistema de justiça criminal um pouco mais eficiente, com uma escolha mais inteligente das prioridades, levando-se a julgamento tão somente aqueles casos mais graves.³

Forte nessas ideias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que não existe um direito subjetivo do investigado ao acordo de não persecução penal, podendo o Ministério Público, de forma fundamentada, recusar o oferecimento do acordo dentro de sua estratégia de política criminal (entre outros, *v.g.*, STF, 1.T, Ag.Reg. no *Habeas Corpus* 199.892/RS, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 7.5.2021 a 14.5.2021, sessão virtual).

2 Acordo de não persecução penal e crimes ambientais

É certo que, no Brasil, a tutela de bens jurídicos transindividuais, notadamente de interesses difusos como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, vem sendo exercida de forma enérgica pelo Ministério Público na esfera cível por meio dos instrumentos judiciais (ação civil pública e afins) e extrajudiciais (inquérito civil, termo de ajustamento de conduta, recomendação administrativa). No entanto, parte da doutrina entende que também existem formas de tutela coletiva de direitos pela via penal, considerando, para tanto, a presença de bens jurídicos modernos penalmente tutelados, de titularidade coletiva (meio ambiente, ordem econômica, regularidade das relações de consumo etc.), os quais integram o Direito Penal supraindividual.⁴ Esse fenômeno inclusive é chamado de “espirtualização do Direito Penal”.

Como será aprofundado na sequência deste trabalho, em se tratando de acordo de não persecução penal em crimes ambientais, a recomposição integral do dano ambiental é uma obrigação que necessariamente deve constar no pacto. Isso torna ainda mais claro que a tutela coletiva de direitos pode se mani-

³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacato Anticrime*. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 219.

⁴ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. v. 4. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

festar pela via penal, uma vez que aqui o foco desloca-se da exclusiva preocupação com o exercício da pretensão punitiva estatal, passando a abarcar – ainda – a recomposição específica dos bens de titularidade coletiva lesionados.

Assentadas essas premissas, é inegável que o acordo de não persecução penal, ao trabalhar com requisito da pena mínima do delito ser inferior a quatro anos, alargou o leque de delitos ambientais que podem ser abarcados pela justiça negociada. Por exemplo, caso um proprietário rural desmate ilegalmente em seu imóvel, em um mesmo contexto, cobertura florestal do bioma Mata Atlântica em estágio secundário médio de regeneração e vegetação situada em área de preservação permanente em borda de rio, estão configurados os delitos do art. 38-A e art. 39 da Lei nº 9.605/1998, de modo que, em razão do concurso material, outrora tal investigado não faria jus a nenhum tipo de acordo penal, no entanto, hoje, como a pena mínima somada de ambos os delitos não ultrapassa quatro anos, é possível a celebração do acordo de não persecução penal neste caso.

Note-se que o Código de Processo Penal, ao tratar dos requisitos de cabimento do ANPP, exige que o delito não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça. A legislação não especifica que a violência/grave ameaça impeditivas do acordo necessariamente seriam exercidas contra uma pessoa, abrindo margem para discussões. De fato, muitos delitos ambientais são praticados mediante meios que contêm algum tipo de violência (fogo, uso da força de tratores, serras elétricas etc.), que, tradicionalmente poderiam ser enquadrados como uma forma de “violência contra coisa”.

Neste ponto adotamos uma posição intermediária: a violência que impede a celebração do acordo de não persecução penal não necessariamente deve ser praticada contra a pessoa, mas contra qualquer ser senciente. Sendo assim, não é possível a celebração do acordo em crimes ambientais que envolvem algum tipo de violência contra animais (v.g. art. 32 da Lei nº 9.605/98); contudo, nos demais crimes ambientais (ex: situações que envolvem desmatamento criminoso) não existe óbice para o cabimento do ANPP, independentemente do meio usado na prática delituosa.

Tudo isso abre espaço para que possamos estudar diversos aspectos procedimentais inerentes a tais negócios jurídicos.

3 Acordo de não persecução penal em crimes ambientais e a cláusula de reparação do dano ao meio ambiente

Como exposto, a prática dos autores deste trabalho ocorre no âmbito da defesa da Mata Atlântica, de modo que a maioria dos casos enfrentados nos respectivos ofícios diz respeito a situações de desmatamento ilegal do bioma (em

maior ou menor extensão, conforme a situação). A partir da experiência com esse grupo de casos foi elaborado o ferramental teórico aqui proposto. No entanto, *mutatis mutandis*, as ideias sugeridas podem ser aplicadas a casos de desmatamento ocorridos em outros biomas, ou mesmo a outros tipos de danos (crimes) ambientais.

O ponto central nos acordos de não persecução penal em crimes ambientais é a cláusula de reparação do dano. A recomposição ambiental parece ser o principal valor a ser buscado neste momento.

A Constituição prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225). O fato de não estar previsto no rol de direitos fundamentais do art. 5º em nada influi na fundamentalidade deste direito. Por um lado, o rol do art. 5º é apenas exemplificativo, por outro, é evidente que a Constituição pode prever direitos fundamentais ao longo do seu texto em outros artigos. Registre-se que a própria dicção constitucional atribui esse direito difuso não só às presentes como também às futuras gerações.

As recentes preocupações globais com as mudanças climáticas reforçam ainda mais o vetor da proteção ambiental no âmbito constitucional. A grande maioria dos processos ecológicos está sendo alterada pelas mudanças climáticas, gerando impactos na temperatura, na umidade, na delimitação e percepção das estações do ano, no solo, no volume e ocorrência de chuvas etc.⁵

A proteção ambiental, portanto, encontra respaldo em valores econômicos, ecológicos e éticos. Recursos fundamentais para os propósitos humanos tradicionalmente são protegidos no âmbito social, sendo que, em uma perspectiva antropocêntrica, a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado gera benefícios sociais. Em uma perspectiva ecológica, focando-se na tutela da flora, tem-se que as plantas e árvores em geral exigem especial proteção na medida em possuem importante papel em ecossistemas complexos, pelo processo de fotossíntese, por produzirem oxigênio e ainda por contribuírem para a biodiversidade. Como é evidente, a vida humana depende do oxigênio gerado pela flora.⁶

Logo, evidenciado o caráter inadiável da efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é fundamental a elaboração de múltiplas formas de atuação preventivas ou repressivas pelo Ministério Público com foco na tutela ambiental. O acordo de não persecução penal em crimes ambientais agora apresenta-se como mais um instrumento disponível para a consecução dessa missão institucional.

Essa abordagem abre espaço para que sejam estudadas as condições a serem cumpridas pelo investigado que celebra ANPP. A lei prevê que, conforme os

⁵ YOUNG, Katie; BORK, Karrigan. Protecting plants under the existing endangered species act. *Harvard Environmental Law Review*, v. 45, n. 1. Cambridge: Harvard Law School, 2021, p. 155.

⁶ YOUNG, Katie; BORK, Karrigan. Protecting plants under the existing endangered species act. *Harvard Environmental Law Review*, v. 45, n. 1. Cambridge: Harvard Law School, 2021, p. 156-157.

contornos do caso, podem ser fixadas, cumulativamente ou alternativamente, as seguintes obrigações:

- i) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- ii) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;⁷
- iii) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução;
- iv) pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- v) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Dentro do objetivo e limites deste trabalho, interessa o estudo aprofundado da condição de reparação do dano.

Parte-se da premissa de que outros institutos de “justiça negociada” já existentes no ordenamento brasileiro preveem expressamente a recuperação do dano ambiental como uma condição obrigatória.

Nos delitos de menor ofensivo de competência do Juizado Especial Criminal, a Lei nº 9.605/98 prevê a necessidade de prévia recomposição do dano ambiental para que seja possível oferecimento de transação penal. *In verbis*:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Em relação à suspensão condicional do processo nos crimes ambientais, a Lei nº 9.605/98 estabelece que a declaração da extinção da punibilidade depende de laudo comprovando a reparação do dano ambiental, salvo comprovada impossibilidade:

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

- I – a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o §5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do §1º do mesmo artigo;

⁷ Em relação a essa condição, em ANPP ambientais pode-se cogitar, entre tantas outras, a renúncia aos veículos usados no crime ambiental.

- II – na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;
- III – no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do §1º do artigo mencionado no caput;
- IV – findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;
- V – esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Portanto, observa-se que, inclusive do ponto de vista lógico, a cláusula de recuperação do dano ambiental é uma condição que obrigatoriamente deve constar nos acordos de não persecução penal celebrados em delitos contra o meio ambiente, ressalvadas as situações em que não houve dano aferível (ex: crimes ambientais de perigo abstrato, em que a lei penal funciona como uma espécie de tutela preventiva de eventual dano).

Essa cláusula representa um ponto de intersecção entre a atuação penal e a responsabilidade civil ambiental.

Importante ressaltar que o direito brasileiro, além do poluidor direto, outrossim abraça o conceito de poluidor indireto. A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 9.938/81) prevê o conceito de poluidor (art. 3., IV): “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, diretamente ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Em artigo doutrinário, o Ministro Herman Benjamin elenca exemplos de poluidores indiretos:⁸

Sendo tão vasto, dinâmico e flexível, o conceito de dano ambiental abrange, inclusive, o agravamento de situações anteriores de danosidade. A preexistência de degradação ambiental não exclui o dever de reparar o dano causado. Não é só o meio ambiente intocável que tem sobre si a mão protetora do Direito. Se assim fosse, somente Robson Crusué seria destinatário da normal ambiental. O meio ambiente já transformado pela intervenção humana (e qual não foi ainda, mesmo nos recantos mais remotos do mundo?), mesmo que grave a degradação, é passível de salvaguarda, pois o que a lei pretende com sua intervenção contra o degradado, qualquer que ele seja, é recuperar o meio ambiente lesado. Diante da flexibilidade conceitual demonstrada pelo legislador, o ‘espectro legal é virtualmente ilimitado, protegendo o meio-ambiente de lesões materiais e imateriais’. Consequentemente, alguém que emite poluentes em região fortemente industrial e poluída, ou explora madeira em floresta já desbastada, ou aterra mangue já descaracterizado, causa dano ambiental e por ele deve responder, só que agora de forma solidária com os que o antecedem.

⁸ BENJAMIN, Herman. Responsabilidade pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, v. 9. São Paulo: RT, 1998.

Como base nesse raciocínio, caso se esteja – por exemplo – diante de um crime ambiental em que uma madeireira e seu proprietário foram flagrados realizando exploração ilegal de madeira (ainda que não tenham sido os responsáveis pelo desmatamento das espécies), são poluidores indiretos e estão dentro da cadeia/ciclo do dano ambiental. Na situação estará configurado o crime do art. 46 da Lei nº 9.605/98. Poder-se-ia afirmar que, caso fosse celebrado algum tipo de acordo para evitar a persecução desse crime, não seria possível a fixação da cláusula de reparação do dano ambiental. No entanto, como se está diante de um poluidor que está dentro do ciclo da devastação ambiental, é possível o estabelecimento de uma forma de reparação indireta (ex: plantar X árvores em certa área, em número proporcional à quantidade de toras de madeira que foram encontradas sendo ilegalmente beneficiadas).

A mesma linha de raciocínio pode ser usada na situação em que o responsável por um crime ambiental que envolve desmatamento já alienou a área em que houve o dano. Aqui não é possível falar, em termos absolutos, em impossibilidade de recuperação do dano, uma vez que, em tese, é possível que o investigado efetue o plantio de cobertura florestal em outra área sob seu domínio.

Além disso, a cláusula de reparação do dano ambiental quando celebrada em acordos de não persecução penal exige adequada fiscalização pelo Ministério Público no tocante à execução dessa obrigação.

O tema é abordado da seguinte maneira na obra “Diretrizes para valoração de danos ambientais”, publicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público:⁹

A avaliação dos danos ambientais deve, portanto, ser precedida de análises de parâmetros quantitativos estimados, direta ou indiretamente, a fim de calcular as perdas ambientais, que podem ser expressas em medidas de concentração, área, volume, vazão, entre outros. Os materiais e métodos a serem adotados para estimativa das alterações do meio ambiente devem ser descritos clara e objetivamente. Além disso, o conhecimento da dinâmica ecológica dos bens e serviços ambientais que foram perdidos deve ser explorado para caracterização dos danos ambientais e descrição do cenário de antes e depois do impacto ambiental negativo, bem como das suas implicações para reparação in situ (verificação da possibilidade técnica de recuperação/restauração ambiental) e cálculo dos lucros cessantes ambientais.

[...]

Dessa forma, a avaliação técnica por profissionais legalmente habilitados, via de regra, é necessária quando se pretende avaliar danos ambientais materiais, enquanto a avaliação dos danos ambientais imateriais pode se valer de critérios associados com premissas inerentes à nossa sociedade, tal como o grau de proteção legal da área afetada (se área de preservação permanente, reserva legal, unidade de conservação, terra indígena, área passível de uso alternativo etc.), o apelo dado à degradação de espécies ameaçadas, a poluição de fontes de abastecimento público de água, a destruição de patrimônios históricos, entre outros critérios.

⁹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Diretrizes para valoração de danos ambientais*. Brasília: CNMP, 2021, p. 42-43.

Nos casos em que são efeitos acordos de não persecução penal que envolvem, por exemplo, a recuperação de áreas do bioma Mata Atlântica ilegalmente desmatadas (art. 38-A da Lei n. 9.605/98), o Ministério Público, em sua prática, normalmente obtém a delimitação e qualificação do dano ambiental a partir da documentação encaminhada por órgãos ambientais, contendo fotos, descrições, imagens georreferenciadas e laudos. O ANPP pode prever que o investigado apresente plano de recuperação de área degradada (PRAD), podendo o órgão ambiental auxiliar o Ministério Público na fiscalização do atendimento dos prazos de recuperação previstos no acordo.

4 Acordo de não persecução penal em crimes ambientais e a cláusula de reparação dos danos morais coletivos causados pelo ilícito ambiental

Para iniciar este tópico, focados na atuação do Ministério Público, fazemos menção à Resolução nº 243/2021, do Conselho Nacional do Ministério Público (“dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas”).

Logo em seus “considerandos” a recomendação cita a Resolução nº 40/43 da ONU, aprovada por sua Assembleia Geral em 29 de novembro de 1985 que, adotando um conceito amplo de “vítima”, a insere em uma posição mais relevante no processo penal, inclusive com a atribuição de direitos, como o direito à rápida restituição e reparação, além da adoção de meios extrajudiciários de solução de conflitos, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas do direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça, quando se relevem adequadas, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas.

Ato contínuo, a Resolução nº 243/2021 do CNMP, em seu art. 3., conceitua como vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos.

Para além de conceituar “vítima direta”, “vítima indireta” e “vítima de especial vulnerabilidade”, a Resolução nº 243/2021 contempla o conceito de “vítima coletiva”, nos seguintes termos: “grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública”.

Note-se que a noção de “vítima”, para fins da Resolução nº 243/2021, engloba ainda coletividades titulares de bens transindividuais violados, sendo que o dano apto a caracterizar uma coletividade como “vítima” não necessariamente precisa ter natureza criminal.

Em se tratando de fato criminoso lesivo ao meio ambiente, evidentemente será lesado um direito de titularidade coletiva, de modo que é possível caracterizar uma comunidade ou mesmo a sociedade em geral como “vítima” do evento. O direito dessa coletividade estará tutelado pela recuperação do dano ambiental. Entretanto, é possível estender esse raciocínio.

Hoje, a existência no direito brasileiro da figura dos danos morais coletivos é amplamente admitida, com fundamento no art. 6., inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor. Na doutrina: “de forma objetiva e sintética pode-se então conceituar dano moral coletivo como sentimento coletivo de comoção, de inquietude ou insegurança pela lesão a bens de titularidade coletiva, como o meio ambiente, a paz pública, a confiança coletiva, o patrimônio (ideal) histórico, artístico, cultural, paisagístico etc.”¹⁰

A ocorrência de um dano ambiental, possivelmente, poderá ser, também, fato gerador do dever de indenizar danos morais coletivos. Isso decorre da essencialidade, caráter coletivo e vital do bem jurídico violado, além da dificuldade da recomposição in integrum do meio ambiente.

Assim, questiona-se: o ANPP em crimes ambientais pode prever cláusula de reparação danos morais coletivos?

Em primeiro lugar, o próprio art. 28-A, V, do CPP, permite que o Ministério Público estipule no acordo de não persecução penal cláusula não expressamente prevista no rol legal.

Em segundo lugar, o art. 28-A, I, do CPP, ao prever a reparação do dano, conforme o entendimento doutrinário, ao não fazer restrições, torna possível que seja acordada a reparação espécie de dano (materiais, morais, estéticos etc.).¹¹

Em terceiro lugar, a Resolução nº 243/2021 do CNMP, ao tratar da proteção das vítimas (individuais ou coletivas), prevê que “o Ministério Público deverá pleitear, de forma expressa, no bojo dos autos, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais, morais e psicológicos, causados pela infração penal ou ato infracional, em prol das vítimas diretas, indiretas e coletivas”.

Por fim, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a sentença penal pode fixar o valor mínimo da reparação a título de danos morais coletivos (STF, 2.T, AP 1.002/DF, rel. Min. Edson Fachin, j. 09.6.2020).

¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 131.

¹¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacote Anticrime*. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 231.

Trata-se de ação penal originária que tramitou na Corte Suprema. No processo, os réus foram condenados pela prática de corrupção. Outrossim constou no dispositivo do decisum a condenação ao pagamento de danos morais coletivos, tendo sido fixado como “valor mínimo indenizatório a quantia de R\$ 6.085.075,33 (seis milhões, oitenta e cinco mil, setenta e cinco reais e trinta e três centavos), a ser adimplido de forma solidária pelos condenados em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei nº 7.357/1985”.

Esse julgado traz interessantes perspectivas. A possibilidade de fixação do valor mínimo da reparação civil na sentença penal condenatória é prevista no art. 387, IV, do CPP.

Esse julgado serve como paradigma no reconhecimento de que a prática de atos de corrupção viola valores sociais relevantes, ensejando a condenação pelos danos morais coletivos causados.

A decisão demonstra que a formulação de pedido para a condenação por danos morais coletivos não está restrita à ação civil pública, podendo ocorrer em denúncia criminal. Esse tema tem grande aplicação na seara das ações penais por crimes ambientais, na medida em que se reconhece que danos ao meio ambiente, como o desmatamento ilegal, geram sentimento social de comoção, intranquilidade ou insegurança pela lesão de bens de titularidade coletiva.

Portanto, o Ministério Público, ao buscar a fixação de cláusula, em acordo de não persecução, para a reparação de danos morais coletivos resguardará a coletividade que é vítima do ilícito ambiental.

Uma questão interessante diz respeito à destinação dos valores pagos a título de danos morais coletivos em um ANPP. O art. 28-A, IV, do CPP, estabelece que eventual entidade destinatária dos valores pagos a título de prestação pecuniária decorrente desse acordo será indicada pelo juízo da execução. Contudo, essa norma não se aplica ao pagamento acordado a título reparação de danos morais coletivos. Prestação pecuniária e indenização a título de danos morais são figuras distintas, a primeira tem natureza de sanção criminal, já a segunda é essencialmente uma indenização de natureza cível.

Em um acordo de não persecução penal, a entidade ou fim social destinatários da prestação pecuniária (com função de proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito) poderão ser escolhidos pelo Ministério Público com a concordância do investigado, podendo ser aqui aplicados, por analogia, os critérios estabelecidos no art. 5. da Resolução 179 do CNMP.¹²

¹² As formas de destinação de recursos pecuniários obtidos em termos de ajustamento de conduta são amplamente abordadas no seguinte trabalho: RUDINIKI NETO, Rogério. Aplicação do Cy-près nos termos de ajustamento de conduta e ações coletivas: um novo método para a destinação de recursos pecuniários. In: CAMBI, Eduardo. (Org.). *MP, Justiça e Sociedade*. v. II. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021, p. 314-341.

Por fim, cabe ressaltar que, no âmbito de atuação do Ministério Público, um mesmo dano ambiental pode gerar atuações nas esferas cíveis e criminais. Desse modo, a oportunidade em que é celebrado o ANPP ambiental inclusive pode abrir espaço para a pactuação de termo de ajustamento de conduta em eventual inquérito civil ou ação civil pública paralelamente em trâmite.

Muitas cláusulas poderão ser comuns a ambos os acordos (recuperação do dano material, pagamento de danos morais coletivos). Somente uma ressalva deve ser feita: o ideal é que uma Promotoria de Justiça com atuação em Direito Ambiental tenha atribuições civis e criminais. No entanto, isso não necessariamente ocorre dentro da organização dos Ministérios Públicos nas diversas comarcas do Brasil – é possível que as investigações cíveis e criminais sobre um ilícito ambiental estejam distribuídas em escritórios diversos dentro de uma mesma Comarca. Nestes casos recomenda-se que os membros do Ministério Público com atribuições paralelas atuem de forma conjunta. Caso isso não ocorra, entende-se que, no acordo de não persecução celebrado pelo órgão de execução com atribuição criminal, eventual cláusula sobre a indenização por danos morais coletivos necessariamente deve ser fixada a título de “valor mínimo”, nos estritos termos do art. 387, IV, do CPP, para que não prejudique a atuação do escritório cível.

Por outro lado, caso sejam feitos, simultaneamente (na mesma reunião, ainda que em documentos diversos) o acordo de não persecução penal e o termo de ajustamento de conduta sobre o ilícito ambiental, a indenização pelos danos morais coletivos restará fixada em valor definitivo, devendo-se atentar, apenas, que esses acordos estão sujeitos a instâncias diversas de homologação.

Referências

BENJAMIN, Herman. Responsabilidade pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, v. 9. São Paulo: RT, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Diretrizes para valoração de danos ambientais*. Brasília: CNMP, 2021.

DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. v. 4. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacato Anticrime*. Salvador: Jus Podivm, 2020.

RUDINIKI NETO, Rogério. Aplicação do Cy-près nos termos de ajustamento de conduta e ações coletivas: um novo método para a destinação de recursos pecuniários. In: CAMBI, Eduardo. (Org.). *MP, Justiça e Sociedade*. v. II. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021.

YOUNG, Katie; BORK, Karrigan. Protecting plants under the existing endangered species act. *Harvard Environmental Law Review*, v. 45, n. 1. Cambridge: Harvard Law School, 2021.